altice

CONTRIBUTOS DA

MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (MEO)

PARA O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO

CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

ESPECTRO RADIOELÉTRICO

13 de Janeiro de 2020

ÍNDICE

Comentários prévios 2
Artigo 4.º - Planeamento estratégico e coordenação da política do espetro de radiofrequências 3
Artigo 19.º - Limitação ou supressão de direitos 3
Artigo 28.º - Coordenação do espetro de radiofrequências entre os Estados-Membros 3
Artigo 35.º - Processo de análise interpares 4
Artigo 36.º - Atribuição harmonizada do espetro de radiofrequências 4
Artigo 37.º - Processo de autorização conjunta para a concessão de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências 5
Artigo 45.º - Gestão do espetro de radiofrequências 5
Artigo 46.º - Autorização da utilização do espetro de radiofrequências 6
Artigo 47.º - Condições associadas aos direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências 6
Artigo 48.º - Concessão de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências 7
Artigo 49.º - Duração dos direitos 7
Artigo 50.º - Renovação dos direitos individuais para a utilização do espetro de radiofrequências harmonizado 8
Artigo 51.º - Transferência ou locação de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências 8
Artigo 52.º - Concorrência 9
Artigo 53.º - Calendário coordenado das atribuições 9
Artigo 54.º - Calendário coordenado das atribuições para faixas específicas 5G 9
Artigo 55.º - Procedimento aplicável à limitação do número de direitos de utilização do espetro de radiofrequências a conceder 10
Artigo 56.º - Acesso a redes locais via rádio 10
Artigo 57.º - Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas 10
Artigo 58.º - Regulamentos técnicos em matéria de campos eletromagnéticos 10
Anexo I - Lista das condições que podem ser associadas às autorizações gerais, aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e aos direitos de utilização de recursos de numeração 10

Comentários prévios

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO") ao procedimento de auscultação pública sobre a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas [Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018] lançado em 26.11.2019.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO, apresentados neste documento, tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, bem como a apresentação de contributos adicionais no âmbito do processo de transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ("Código" ou "CECE"). A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com temas abrangidos pela presente auscultação pública, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM.

Por fim, importa ter presente que a versão em língua portuguesa do Código contém diversos erros e imprecisões de tradução, face à versão original em língua inglesa. Sem prejuízo de dever ser desencadeado o devido processo de retificação junto dos serviços competentes da Comissão Europeia (CE), a MEO considera que o Estado português deve, desde já, usar a flexibilidade de que dispõe na transposição para conferir à lei nacional a redação mais adequada, abstendo-se de reproduzir os referidos erros e imprecisões constantes da versão em português do Código.

A MEO procura assinalar neste documento, de forma não exaustiva, os erros e imprecisões de tradução que detetou (apenas) nos artigos expressamente indicados pela ANACOM, bem como nos considerandos relacionados com estes artigos – não prejudicando, portanto, a possibilidade de vir a assinalar outros erros e imprecisões de tradução no âmbito do processo de transposição do Código. Trata-se de um problema, contudo, que se verifica igualmente noutros artigos (e considerandos relacionados), aspeto que deve ser tido em conta para efeitos quer da transposição, quer do processo de retificação da versão portuguesa do Código.

Artigo 4.º - Planeamento estratégico e coordenação da política do espetro de radiofrequências

1. O planeamento estratégico e coordenação da gestão e utilização do espectro é fundamental para o desenvolvimento do sector, adaptação às novas tendências (ex: o papel da política de espectro no combate às alterações climáticas[1]) e promoção da utilização eficiente e harmonizada deste recurso limitado.

2. A cooperação e coordenação previstas através da participação no GPER e ORECE deve, sempre que possível, envolver os operadores na preparação da posição do Estado português naqueles organismos. No mínimo, o sector deve ser mantido informado sobre as matérias em discussão, o andamento dos trabalhos e as posições adotadas pelo Estado português.

Artigo 19.º - Limitação ou supressão de direitos

3. Nos termos do n.º 2 deste artigo, é necessário estabelecer as condições, os procedimentos e os prazos a observar na restrição ou supressão de direitos de utilização do espectro de radiofrequências. Nesta medida, é preciso ir mais além do que está previsto no atual artigo 110.º da LCE, densificando o conceito de "use it or lose it" que enquadre uma atuação imediata do Regulador em caso de incumprimento reiterado, sem motivos atendíveis, do prazo para iniciar a exploração comercial dos serviços por parte dos detentores de DUF.

4. Assinala-se um problema de tradução no n.º2 deste artigo e no considerando 56: deve ser utilizada a expressão "utilização efetiva e eficiente" e não "utilização *eficaz* e eficiente" (no artigo 35.ºn.º4b *effective* é traduzido para efetiva pelo que deve ser mantida a coerência na tradução). Também os termos "supressão" (n.º 2 do art.º 19º) e "suprimidos" (considerando 56) devem ser substituídos por "revogação" e "revogados", para não alterar os termos que já hoje são utilizado.

Artigo 28.º - Coordenação do espetro de radiofrequências entre os Estados-Membros

5. A coordenação da gestão do espectro de radiofrequências entre os Estados-Membros é essencial para a obtenção de economias de escala, pelo que caso existam eventuais constrangimentos transfronteiriços (interferências criadas por determinadas aplicações em zonas de fronteira política e administrativa), estes devem ser identificados atempadamente.

---

[1] *Public consultation on the Draft RSPG Work Programme for 2020 and beyond*

6. Deverá haver maior visibilidade dos operadores sobre as ações da ANACOM relativas aos trabalhos de coordenação transfronteiriça para mitigação ou mesmo resolução de interferências transfronteiriças prejudiciais, mesmo que tal ocorra, apenas, por via de relatórios de divulgação restrita remetidos atempadamente aos operadores. Os operadores de rede devem ter a oportunidade de contribuir não só para a identificação de questões que possam decorrer desse exercício de coordenação, mas também para as respetivas soluções.

Artigo 35.º - Processo de análise interpares

7. A análise interpares permite recolher informação e partilhar as melhores práticas entre estados membros, sendo recomendável definir regras e procedimentos para este processo. Para efeitos do n.º 4 deste artigo, a ANACOM deverá levar em linha de conta os contributos dos diversos interessados (ex: operadores).

8. Assinala-se um problema de tradução no considerando 88: a expressão "pelos pares", que é referida cinco vezes, deve ser corrigida para "interpares", até porque é este o termo utilizado no art.º 35.º.

Artigo 36.º - Atribuição harmonizada do espetro de radiofrequências

9. A atribuição harmonizada do espectro de radiofrequências tem assegurado transparência, previsibilidade regulatória, promovido o investimento e utilização efetiva e eficiente do espectro, com benefícios para a sociedade em geral, incluindo os interesses dos cidadãos da UE.

10. Devem ser removidas as barreiras ao acesso ao espectro harmonizado, caso existam, e importa densificar o significado de «Desde que tenham sido satisfeitas todas as condições nacionais associadas ao direito de utilização do espetro de radiofrequências no caso de um procedimento de seleção comum», para que fiquem claras quais as situações que podem levar a uma alteração das condições e dos procedimentos de acesso ao espectro harmonizado, ou a atrasos nos processos de atribuição.

Artigo 37.º - Processo de autorização conjunta para a concessão de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

11. Conforme as alíneas b) e c), a transposição deste artigo deve salvaguardar que os processos de autorização conjunta que eventualmente venham a ocorrer podem, "sempre que adequado", atender às diferentes realidades de cada Estado- Membro nos processos de autorização de direitos individuais de utilização do espectro de radiofrequências.

Artigo 45.º - Gestão do espetro de radiofrequências

12. Tal como referido no n.º 1 deste artigo, a transposição deve assegurar que a concessão de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências para redes e serviços de comunicações eletrónicas, a emissão de autorizações gerais relativas a esses direitos, ou a concessão de tais direitos pelas autoridades competentes se baseiem em critérios objetivos, transparentes, favoráveis à concorrência, não discriminatórios e proporcionados.

13. A alínea e) do n.º 2 estabelece a promoção da "utilização partilhada do espetro de radiofrequências entre utilizações similares ou diferentes do espetro de radiofrequências, de acordo com o direito da concorrência." Esta análise de conformidade com o direito da concorrência deverá ser realizada pela AdC ou com o apoio desta Autoridade.

14. A utilização efetiva e eficiente do espectro depende da flexibilidade da gestão deste recurso e do respeito efetivo pelos princípios da neutralidade tecnológica e de serviço, ambos consagrados, respetivamente, no n.º 4 e 5 deste artigo e nos considerandos 113 e seguintes. A transposição deverá assegurar que eventuais propostas que constituam uma exceção a qualquer destes princípios, visando a atribuição de direitos de utilização de espectro para tecnologias ou serviços específicos, devem ser "transparentes e submetidas a consulta pública" (conforme referido no considerando 116).

15. O impacto das radiações eletromagnéticas não-ionizantes na saúde pública é um assunto que se presta a muitas demagogias e desinformação, incluindo por parte de órgãos de comunicação social tradicionais. Em linha com a alínea h) do n.º 2 deste artigo e com o considerando 110, deve ser promovida uma abordagem harmonizada a nível europeu no que se refere à proteção da saúde pública tendo em conta a Recomendação do Conselho 1999/519/CE. Não deverão ser adotadas abordagens mais restritivas no que se refere à exposição a campos eletromagnéticos e que não têm por base as investigações mais avançadas e cientificamente fundamentadas sobre esta temática.

16. Assinala-se, também neste artigo, o uso do termo "supressão" que deve ser corrigido para "revogação" (alíneas c) e g) do n.º 2). Sugere-se ainda que a expressão "segurança regulamentar" na alínea g) do n.º 2 seja corrigida para "segurança regulatória".

Artigo 46.º - Autorização da utilização do espetro de radiofrequências

17. Os direitos de utilização de frequências individuais para utilização exclusiva devem continuar a ser considerados como cruciais para assegurar níveis de qualidade de serviço elevados.

18. Os operadores necessitam da certeza da disponibilidade de espectro para garantir os níveis de serviço para os seus clientes e assim justificar o investimento. Para que soluções de partilha de espectro tenham sucesso, é importante que tenham em consideração as necessidades dos serviços que vão partilhar o espectro.

19. Quanto à utilização partilhada de espetro referida no n.º 2, releva-se o considerando 124 segundo o qual "as autoridades competentes deverão também considerar a possibilidade de autorizar formas de partilha ou de coordenação entre empresas com vista a assegurar uma utilização eficiente e eficaz do espetro de radiofrequências ou o cumprimento das obrigações de cobertura, de acordo com os princípios do direito da concorrência." Como já referido a propósito do artigo anterior, esta análise de conformidade com o direito da concorrência deverá ser realizada pela AdC ou com o apoio desta Autoridade.

Artigo 47.º - Condições associadas aos direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

20. Nos termos do n.º 1 deste artigo e dos considerandos 121 e 122, a transposição deverá assegurar que as condições associadas aos direitos de utilização de espectro estabelecem antecipadamente critérios adequados e claros para determinar a conformidade com o objetivo de uma utilização eficiente do espetro de radiofrequências por parte dos titulares de direitos (nomeadamente limiares de utilização em termos de tempo e quantidades), bem como a aplicação de uma cláusula de utilização sob pena de perda de direitos.

21. No âmbito da fiscalização das condições associadas aos direitos de utilização do espectro, devem ser claramente definidos os prazos máximos de atuação da ANACOM em caso de incumprimento por parte do titular dos direitos e as condições em que se deverá proceder à revogação dos direitos de utilização atribuídos.

22. Assinala-se os seguintes problemas de tradução: em linha com sugestões anteriores, no n.º 1 o termo "suprimir" deve passar a "revogar"; no n.º 2 a expressão "utilização eficiente e eficaz" deve ser corrigida para "utilização efetiva e eficiente" (na alínea b) do n.º 4 do artigo 35.º *effective* é traduzido para efetiva pelo que deve ser mantida a coerência na tradução).

Artigo 48.º - Concessão de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

23. Tal como referido no n.º 2 os direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências devem ser concedidos através de procedimentos abertos, objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados e de acordo com o disposto no artigo 45.º. A transposição deverá assegurar que todas as exceções a este princípio, incluindo as previstas no n.º 3, sejam precedidas de consulta pública ou audiência prévia dos diferentes interessados.

24. Assinala-se os seguintes problemas de tradução: no considerando 125, onde se lê "condições associadas ao direito de utilização de um espetro de radiofrequências" deve ser "condições associadas a um direito de utilização de espetro de radiofrequências"; no considerando 127, "eficaz" surge duas vezes e em ambos os casos deve ser corrigido para "efetiva e eficiente" ("effective and efficient", em inglês), e "suprimir" deve passar a "revogar".

Artigo 49.º - Duração dos direitos

25. Nos termos do n.º 2 deste artigo, na atribuição de direitos de utilização de frequências deverá ser assegurada aos respetivos detentores previsibilidade regulatória durante 20 anos, pelo menos. Para esse efeito, a duração dos DUF deverá ser, no mínimo, de 15 anos e prever a possibilidade de uma extensão de validade pelo período necessário a assegurar a previsibilidade regulatória durante os referidos 20 anos, pelo menos.

26. A MEO considera que na transposição deste artigo deve ficar definida uma duração mínima de 20 anos de modo a assegurar previsibilidade regulatória imediata durante esse período, podendo ficar prevista, nos termos do n.º 2, a possibilidade de uma extensão desse período e as respetivas condições,

27. O n.º 4 deste artigo dispõe que os Estados-Membros podem ajustar a duração dos direitos de utilização prevista no presente artigo, a fim de assegurar a caducidade simultânea de direitos numa ou em várias faixas. Na transposição, esta possibilidade deve fazer referência ao pagamento das compensações devidas aos titulares dos direitos, conforme previsto no n.º 2 do art.º 19.º do Código.

28. Assinalam-se os seguintes problemas de tradução: no n.º 1 deste artigo, a expressão "eficaz e eficiente" deve ser corrigida para "efetiva e eficiente", como referido anteriormente; no n.º 2 a palavra "prorrogação" ("extension" em inglês) surge múltiplas vezes, sugerindo-se a correção para "extensão" ou "prolongamento".

Artigo 50.º - Renovação dos direitos individuais para a utilização do espetro de radiofrequências harmonizado

29. A renovação dos direitos individuais de utilização de espectro deve ser privilegiada como forma de assegurar maior certeza regulatória e, assim, promover os investimentos, sem prejuízo dos fatores referidos no n.º 2 deste artigo que poderão justificar o lançamento de um novo procedimento de atribuição.

30. A renovação de direitos de utilização deve ter como contrapartidas, preferencialmente, obrigações de investimento em cobertura e qualidade de serviço, e não pagamentos à cabeça que não se revertem numa melhoria das condições de acesso e prestação dos serviços que são disponibilizados através das frequências alvo de renovação.

Artigo 51.º - Transferência ou locação de direitos individuais de utilização do espetro de radiofrequências

31. O n.º 1 deste artigo e o considerando 132 estabelecem que a transferência de direitos individuais de utilização e o comércio secundário de espectro devem ser permitidos por omissão, e de acordo com o n.º 5 do art.º 45.º os DUF devem especificar "se esses direitos podem ser transferidos ou ser objeto de locação pelo seu titular e em que condições são aplicáveis os artigos 45.º e 51.º."

32. A transferência ou locação de direitos individuais de utilização do espectro necessita de regras claras e um procedimento simples, "o menos oneroso possível", conforme disposto na alínea a) do n.º 3.

33. Assinalam-se os seguintes problemas editoriais e de tradução: no n.º 1 deste artigo, o parênteses reto ("[...]") deve ser eliminado; no considerando 132, sugere-se que "por defeito" passe a "por omissão".

Artigo 52.º - Concorrência

34. A transposição deste artigo deve assegurar, conforme dispõe o último parágrafo do n.º 2, que as ARN e outras autoridades competentes "baseiam as suas decisões numa avaliação objetiva e prospetiva das condições de concorrência do mercado, da necessidade das referidas medidas para manter ou alcançar uma concorrência efetiva e dos efeitos prováveis dessas medidas a nível dos investimentos existentes e futuros do[s] participantes no mercado, em especial para a disponibilização de redes."

35. A transposição deve ainda reforçar esta ideia a partir do conteúdo do considerando 133: "Quando indevidamente aplicadas, certas condições utilizadas para promover a concorrência, poderão ter outros efeitos. Por exemplo, a imposição de limites máximos e de reservas de espetro de radiofrequências poderão criar uma escassez artificial, as obrigações em matéria de acesso ao mercado grossista poderão limitar indevidamente os modelos de negócio na ausência de poder de mercado e os limites a nível de transferências poderão impedir o desenvolvimento dos mercados secundários. Assim, para impor tais condições é necessário um exame coerente e objetivo da concorrência, o qual deverá ser consistentemente levado a cabo. O recurso a tais medidas deverá, por conseguinte, basear-se numa avaliação exaustiva e objetiva, pelas autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes, do mercado e das condições de concorrência."

36. Assinala-se os seguintes problemas editoriais e de tradução: no considerando 133, a expressão "eficaz e eficiente" deve ser corrigida para "efetiva e eficiente"; no último parágrafo do n.º 2 deste artigo, há um erro de concordância: "investimentos existentes e futuros do participantes" deve ser "investimentos existentes e futuros dos participantes".

Artigo 53.º - Calendário coordenado das atribuições

37. Sem comentários.

Artigo 54.º - Calendário coordenado das atribuições para faixas específicas 5G

38. Sem comentários.

Artigo 55.º - Procedimento aplicável à limitação do número de direitos de utilização do espetro de radiofrequências a conceder

39. Sem comentários.

Artigo 56.º - Acesso a redes locais via rádio

40. A transposição deve assegurar que as restrições à implantação de redes locais via rádio (sendo a denominação RLANs na versão inglesa mais compreensível) devem ser minimizadas tanto quanto possível.

Artigo 57.º - Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas

41. A transposição deve assegurar que as restrições à implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas devem ser minimizadas tanto quanto possível, sendo necessária a publicação das regras tal como referido no n.º1.

Artigo 58.º - Regulamentos técnicos em matéria de campos eletromagnéticos

42. Os regulamentos técnicos em matéria de campos eletromagnéticos devem ter em consideração a harmonização a nível europeu.

Anexo I - Lista das condições que podem ser associadas às autorizações gerais, aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e aos direitos de utilização de recursos de numeração

43. No que refere à parte D - Condições que podem ser associadas aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências, assinala-se um problema de tradução no n.º 2, que não tem em total consideração o texto original, devendo ser corrigido para "Utilização efetiva e eficiente do espetro de radiofrequências, nos termos da presente diretiva".